



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.728041/2013-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-004.233 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO -II
Recorrente CARDI - CENTRO AVANÇADO DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 18/12/2013

Ilegitimidade Passiva. Respondem pela infração a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria, inteligência do artigo 95 do Decreto-lei 37/66.

Divergência entre a mercadoria importada e a descrita na Declaração de Importação - DI. Fraude. Ocorrência.

Aplica-se a pena de perdimento à mercadoria estrangeira chegada ao país com falsa declaração de conteúdo, nos termos do artigo 105, inciso XII, do Decreto-lei 37/66, bem como o artigo 23, inciso IV, do Decreto-lei 1.455/76, que se converte em multa equivalente ao valor aduaneiro quando as mercadorias não forem localizadas, ou tenham sido consumidas ou revendidas, nos termos do § 3º, do artigo 23, do Decreto-lei 1.455/76, com a redação dada pela Lei 12.350/10. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram este julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi. e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Entendeu a fiscalização que a empresa CARDI – CENTRO AVANÇADO DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA – EPP, CNPJ nº 05.241.325/0001-80, cometeu a infração disciplinada pelo artigo 105, inciso XII, do Decreto-lei 37/66, e artigo 23, inciso IV, do Decreto-lei 1.455/76, para a qual está prevista a aplicação da pena de perdimento às mercadorias, todavia, em razão da impossibilidade de apreensão, uma vez que as mercadorias não foram encontradas, foi a penalidade convertida em multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, nos termos do artigo 23, § 3º, do Decreto-lei 1.455/76, conforme consta da “CONCLUSÃO” de fl. 18.

O valor da multa aplicada foi de R\$ 314.648,16.

De acordo com a descrição dos fatos, a fiscalização embasou a autuação nos seguintes fatos e conclusões:

- Foram identificadas operações de importação atípicas no porto de Imbituba - SC. Mercadorias declaradas como “partes de aparelhos de raio X” vinham sendo importadas por empresas e clínicas médicas de pequeno porte, estabelecidas em diversas partes do território nacional;*
- Os componentes importados vinham sendo descritos de forma vaga e genérica, sem fazer referência à marca, modelo, fabricante ou número de série;*
- Uma das exportadoras pesquisadas informa em seu site que a empresa comercializa equipamentos reconicionados, todavia, os licenciamentos solicitados não eram compatíveis com tal situação;*

- *No ano de 2010, foram identificadas 6 (seis) operações desse tipo, todas registradas pelo despachante aduaneiro JOAQUIM ALVES AMORIM, CPF nº 644.124.828-04, que também prestava serviços para a empresa CARDI, ora autuada;*
- *Na sequência, diante de tais indícios de irregularidades, 3 (três) cargas com tais características foram retidas pela fiscalização da Receita Federal no porto de Imbituba - SC;*
- *Após a fiscalização indeferir o pedido de trânsito aduaneiro da primeira carga, consignada à empresa estabelecida em Curitiba – PR, para o porto seco de Santo André – SP e determinar que o importador deveria proceder ao despacho aduaneiro de importação na Unidade aduaneira de entrada das mercadorias no território nacional, o mesmo solicitou a sua devolução ao exterior, alegando como justificativa “desacordos comerciais entre as partes”;*
- *Tal fato causou estranheza, uma vez que tal decisão implicaria em prejuízo significativo ao importador, em decorrência do valor frete, que se adotada a mesma modalidade de transporte representaria quase 40% (quarenta por cento) do valor dos bens;*
- *Curiosamente, pouco tempo antes, o mesmo importador havia desembarcado carga semelhante, proveniente do mesmo exportador, também através do porto seco de Santo André – SP;*
- *Coincidentemente, as duas outras cargas que estavam sendo objeto de monitoramento pela fiscalização, essas destinadas a uma clínica localizada em Londrina – PR, também foram objeto de pedido de devolução das mercadorias ao exterior, pelos mesmos motivos;*
- *Para essas 3 (três) cargas, a autoridade aduaneira condicionou a devolução das mercadorias ao exterior à prévia verificação física, com assistência técnica de perito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC;*

- *Para a primeira carga, consignada a importador de Curitiba – PR, foi emitido o Laudo Técnico 34/2010. Tal documento aponta que a carga, em verdade, era composta de 9 (nove) unidades de mamografia e 1 (uma) unidade de raio X, todas usadas, e ainda um tubo de geração de raio X para tomógrafo computadorizado, novo, além de pequenas peças e componentes avulsos, restando caracteriza a falsa declaração de conteúdo. Em sua quase totalidade, os equipamentos se faziam acompanhar por manuais e softwares, e apresentavam a identificação dos respectivos fabricantes, modelos e números de série;*
- *Para as cargas destinadas à empresa localizada em Londrina – PR, foi emitido o Laudo 33/2010, que também apontou falsa declaração de conteúdo;*
- *A empresa CARDI, localizada em Umuarama – PR, utilizando-se do mesmo modus operandi, havia realizado 4 (quatro) importações de mercadorias semelhantes, do mesmo exportador, Declarações de Importação – DI n.º: 08/1599049-3; 08/1850249-0; 08/2025635-2 e 08/2028246-9;*
- *Em cumprimento de Mandado de Procedimento Fiscal, a fiscalização compareceu na sua sede com a finalidade de fazer a verificação física das mercadorias importadas, bem como a conferência dos documentos que ampararam tais importações;*
- *O sócio da empresa CARDI apresentou à fiscalização apenas um aparelho tomógrafo, tendo afirmado ter sido esse o único equipamento importado. Questionado sobre as circunstâncias da operação de importação, informou que a empresa foi procurada por empresa localizada em São Paulo, a qual lhe ofereceu o aparelho e tratou de todo o processo de importação, desde o contato com o exportador até a entrega do bem, além do pagamento da operação e dos tributos devidos. Receberam o equipamento completo, não tendo havido, portanto, importação de partes de equipamentos médicos;*
- *Através de Intimação, a fiscalização solicitou à CARDI que apresentasse os documentos instrutivos dos despachos aduaneiros, todavia, a*

resposta foi negativa, tendo a empresa justificado, em síntese, que não efetuou tais importações, conforme contrato apresentado na oportunidade;

- *O citado contrato trata-se de instrumento particular de compromisso de venda e compra relativo a 1 (um) equipamento completo, tendo como vendedor o Hospital Planet LCC, situado nos EUA, representado no Brasil pela empresa MED LINE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ nº 02.911.696/0001-33;*
- *O citado despachante aduaneiro também foi intimado, porém não se manifestou;*
- *Diante do exposto, concluiu a fiscalização pela falsidade das Declarações de Importação registradas pela autuada, por entender que os produtos importados tratavam-se de equipamentos médicos diversos, completos e usados;*
- *Entendeu a fiscalização que a fraude observada teria diversas implicações tributárias, conforme descrito à fl. 7, todavia, a autuação restringiu-se à “falsa declaração de conteúdo”.*

Ciente da autuação em 26/12/2013 (fl. 131), a empresa autuada apresentou impugnação e documentos em 22/01/2014 (fls. 133 a 163), cuja tempestividade foi reconhecida pela fiscalização à fl. 170. Alegou que:

1. *Em 08/07/2008, compareceu na sede da impugnante DANIEL CESTA PEREIRA, dizendo-se proprietário/representante da empresa brasileira MED LINE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.;*
2. *Ao solicitar a aquisição do equipamento CT SCANNES GE 2002 HISPEED CT/E foi lhe apresentado o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, ora anexado, como se a impugnante estivesse adquirindo o aparelho da empresa estrangeira HOSPITAL PLANET LCC, de MIAMI;*

3. *Entendeu estar adquirindo o produto contratado de empresa brasileira que comercializava produtos importados;*
4. *Após alguns meses, o representante da MED LINE compareceu com vários documentos, dentre eles procurações em favor de suposto despachante;*
5. *Negada a assinatura de tais documentos, o referido representante alegou serem os documentos necessários para as formalidades de liberação da mercadoria no porto;*
6. *Jamais imaginou que a empresa MED LINE havia se utilizado de tais documentos para realização de importação ilícita, inclusive de vários equipamentos não contratados;*
7. *Não queria importar, mas apenas adquirir produto de empresa brasileira que vendia equipamentos hospitalares;*
8. *Quando recebeu a visita de Auditores Fiscais, em 03/05/2012, ficou claro que a impugnante foi vítima de golpe, pois a MED LINE e seus comparsas se aproveitaram dos documentos por ela assinados;*
9. *O Fisco, mesmo ciente de que clínicas, aí incluindo a impugnante, foram vítimas dos atos ilegítimos praticados pela MED LINE e Hospital Planet LCC, preferiu responsabilizá-la, a ter que investigar eficazmente. Ao fazer isso, atribuiu objetivamente responsabilidade às clínicas, no caso, à impugnante;*
10. *A atribuição de responsabilidade pela infração tributária à impugnante se deu de forma objetiva. A impugnante, ao contrário, foi vítima, a prova disso é a grande quantidade de material importado em seu nome através de procuração indevida;*
11. *Afirma que a MED LINE, o HOSPITAL PLANET e respectivo despachante aduaneiro venderam os materiais a terceiros desconhecidos;*
12. *Tudo indica que essas pessoas aproveitaram-se da insuficiência de conhecimento das técnicas aduaneiras das clínicas para fraudar processos de importação e enriquecerem ilicitamente;*

13. *O fato do Fisco não ter encontrado a sede da empresa MED LINE revela que ela foi criada com propósito específico de cometer ilícitos tributários;*

14. *A legislação tributária diz ser pessoal a responsabilidade pelas infrações quando presente o dolo específico do agente mandatário, contra os seus mandantes, é o que se encontra prescrito no artigo 137 do Código Tributário Nacional - CTN;*

15. *O fato de não ser encontrada a empresa demonstra que os mandatários agiram com dolo específico para cometer infração tributária, a revela da impugnante. Cita doutrina;*

16. *Não sabia das operações realizadas em seu nome, nem mesmo do conteúdo das declarações de importação, sendo que os resultados foram angariados pelos golpistas. Cita julgado do Tribunal Regional Federal – 4ª Região;*

17. *Por não ter autorizado importação na forma declarada e estando na condição de vítima de atos ilegítimos de mandatários, não pode responder pela infração tributária;*

Ao final, requer seja a impugnação recebida, para que, ao final, seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, pois não pode responder por infração cometida por terceiros, sem a sua ciência, na forma do artigo 137 do CTN.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO nº 16-61.320, de 10/09/2014, proferida pelos membros da 24ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 18/12/2013

Falsa declaração na importação. Fraude. Divergência entre a mercadoria importada e sua discriminação na Declaração de Importação - DI.

Aplica-se a pena de perdimento à mercadoria estrangeira chegada ao país com falsa declaração de conteúdo, a teor do disposto pelo artigo 105, inciso XII, do Decreto-lei 37/66, e artigo 23, inciso IV, do Decreto-lei 1.455/76, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro quando as mercadorias não forem localizadas, ou tenham sido consumidas ou

revendidas, nos termos do § 3º, do artigo 23, do Decreto-lei 1.455/76, com a redação dada pela Lei 12.350/10.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O julgamento foi no sentido de considerar procedente o lançamento.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressalte-se que o litígio versa sobre Declaração de Importação-DI com conteúdo falso. Foi declarado o perdimento das mercadorias importadas e não sendo encontradas, foi convertida a penalidade em multa equivalente ao valor aduaneiro, em quantia arbitrária. Rebate a recorrente que não fez as DIs e não autorizou as importações, tampouco sabe do destino das mercadorias ilicitamente importadas. Houve aquisição de CT Scanner GE (tomógrafo), (fl. 196-pdf-descrição no recurso voluntário) e que o representante da Med Line Equipamentos Hosp Ltda apresentou instrumento particular de compra e venda como se a recorrente estivesse comprando do Hospital Planet LCC em Miami. Enfim, foi vítima de golpe e que não realizou essas importações, que está sendo acusado.

O processo digitalizado foi a mim encaminhado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A Descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is) do Auto de Infração dispõe (fls. 04 a 18-pdf):

001 - MERCADORIA ESTRANGEIRA - FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ANTECEDENTES

Em procedimento de rotina de monitoramento e avaliação do risco aduaneiro de importações, foram identificadas operações atípicas pelo porto de Imbituba. Mercadorias declaradas como "partes de aparelhos de raios X", classificação fiscal NCM 90229090, vinham sendo importadas por empresas e clínicas médicas de pequeno porte, estabelecidas em diversas localidades do território nacional.

Aparelhos de raios X para diagnósticos - especialmente suas partes e peças de reposição - normalmente são importados por subsidiárias das fabricantes sediadas no exterior, sendo revendidos no mercado interno com assistência técnica de instalação e manutenção, sendo improvável que uma clínica de pequeno porte adquira diretamente de exportador não fabricante quantidades expressivas de partes e peças desses equipamentos.

Além da atipicidade comercial, outros detalhes revelam o caráter inusitado dessas operações:

- a descrição absolutamente vaga e genérica dos componentes ("detector", "gantry", "colimador", "console", etc.) na documentação e nas declarações de importação, sem qualquer referência a marcas, modelos, fabricantes ou números de série.

- a informação constante no site de uma das empresas declaradas como exportadora (<http://www.unitedmedicaltech.com/>) de que os equipamentos por ela comercializados são recondicionados, e o fato de que o licenciamento concedido para tais importações não serem compatíveis com essa situação.

.....

A Inspeção da Receita Federal do Brasil no porto de Imbituba passou então a monitorar a chegada de cargas com essas características e reteve três delas para verificações.

Em 28/09/2010, o navio HAMMONIA MASSILIA, procedente do porto de San Antonio – Chile, descarregou, no porto de Imbituba, o contêiner FSCU661756-0 (de 40 pés, com 15.896 Kg), carga embarcada em Port Everglades, EUA, consignada à Empresa estabelecida em Curitiba.

Em 01/10/2010, o importador registrou Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA), pleiteando regime especial aduaneiro suspensivo de tributos para transportar a carga, por via rodoviária, até o Porto Seco alfandegado de Santo André - SP, onde a mesma seria submetida a despacho aduaneiro de importação.

A concessão do regime de trânsito foi indeferida, sendo o importador cientificado de que deveria proceder ao despacho de importação na unidade aduaneira de entrada da mercadoria no território nacional.

Em vez de registrar a Declaração de Importação, no entanto, o importador requereu, em 18/11/2010, a devolução da mercadoria ao exterior. Como justificativa, alegou "desacordos comerciais entre as partes" que o levaram a desistir da compra, tornando a "operação de nacionalização dos bens importados inviável".

A alegação para a devolução da mercadoria causou estranheza, pois implicaria prejuízo considerável para as partes. O frete de US\$ 6.826,00 representou quase 20% do valor declarado da mercadoria. Se fosse adotada a mesma modalidade de transporte para o retorno, quase 40% do valor dos bens seriam consumidos em transporte, sem considerar os custos de armazenamento. Além disso, o pagamento já havia sido feito antecipadamente e a continuidade do transporte até a unidade aduaneira de despacho desejada pelo importador já havia sido solicitada.

Esses "desacordos comerciais" não impediram que pouco tempo antes (em 20/08/2010), o mesmo importador tenha concluído negócio idêntico. Naquela data foi desembarçada, no Porto Seco de Santo André-SP, Declaração de Importação relativa a importação semelhante, do mesmo exportador.

As duas outras cargas que estavam sob monitoramento da Aduana não foram objeto de solicitação de trânsito aduaneiro. Consignadas a um importador diferente (uma clínica estabelecida em Londrina), coincidentemente, também tiveram sua devolução ao exterior solicitada, pelos mesmos motivos.

Como tais fatos aumentaram as suspeitas de falsa declaração da mercadoria que entrara no país, a Autoridade Aduaneira condicionou sua devolução à verificação física de seu conteúdo, com assistência técnica de perito da Universidade Federal de Santa Catarina para sua identificação.

Abertos os contêineres e as embalagens, constatou-se que realmente o conteúdo da carga não era de partes e peças novas, mas de equipamentos completos, recondicionados.

O Laudo Técnico 34/2010, anexado ao presente processo, lavrado pelo Prof. Dr. Lauro César Nicolazzi, do Departamento de Engenharia Mecânica da UFSC, foi apresentado à IRF

Imbituba em 25/01/2011.

Em síntese o documento registra que o conteúdo daquela carga era composto por 2 (dois) tomógrafos computadorizados, 9 (nove) unidades de mamografia e 1 (uma) unidade de raios X, todas usadas, e ainda de um tubo de geração de raios X para tomógrafo computadorizado, novo, além de pequenas peças e componentes avulsos. Em sua quase totalidade, os equipamentos estão acompanhados dos manuais e softwares e têm identificados seus fabricantes, modelos e números de série, ficando caracterizada, de forma inequívoca, a falsa declaração da mercadoria chegada ao país.

Fora apresentado ainda o Laudo 33/2010, de importação referente à Empresa sediada em Londrina, comprovando também idêntica Falsa Declaração de Conteúdo.

DOS FATOS

A Empresa CARDI CENTRO AVANÇADO DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA., através das Declarações de Importação (DIs) n° 08/1599049-3, 08/1850249-0, 08/2025635-2 e 08/2028246-9 - tendo os respectivos valores aduaneiros: R\$ 69.500,40; R\$ 88.089,60; R\$ 71.185,37 e R\$ 85.872,79, totalizando R\$ 314.648,16 (trezentos e quatorze mil seiscientos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos).

Utilizando-se do mesmo "modus operandi" anteriormente descrito, importou várias mercadorias semelhantes, descritas genericamente como partes de equipamentos médicos, do mesmo Exportador.

Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal Diligência - MPF nº0910500-2012/00161, comparecemos na sede da Empresa Importadora com a finalidade de apurar os fatos que envolveram a importação, bem como realizar a verificação física das mercadorias importadas e conferência dos documentos que ampararam tais importações, conforme Termo de Diligência em anexo.

O sócio proprietário da Empresa, Márcio Moriyoshi Nagazava, nos apresentou apenas um aparelho tomógrafo e afirmou ter sido o único equipamento importado pela CARDI.

Questionado sobre as circunstâncias da operação de importação, informou que a Empresa foi procurada por uma Empresa sediada em São Paulo, a qual lhes ofereceu o produto e tratou de todo processo de importação, desde o contato com o exportador até a entrega da mercadoria, bem como realizou todos os pagamentos da operação e dos tributos devidos. Receberam, portanto, o equipamento COMPLETO, não tendo havido, portanto, importação de partes de equipamentos médicos.

Lavrou-se o Termo de Intimação Fiscal nº 56/2012, para que a Empresa apresentasse os documentos instrutivos do despacho aduaneiro, a mesma manifestou-se em resposta alegando o seguinte:

"Anunciamos que as declarações de importação não foram por nós realizadas, conforme contrato anexado, estando alheios aos procedimentos e justificativas, razão pela qual declinamos da apresentação".

Apresentou Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de um equipamento completo, tendo como vendedor o Hospital Planet LCC, situado nos EUA e representada no Brasil pela Empresa Medline Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda. CNPJ 02.911.696/0001-33, com as seguintes características:

"CT scanner GE 2002 HISPEED CT/E Single Slice, Tube: 2.0 MHU MX 135, 21.000 Slice; Software Level 6.03, Options: Hlical 3D Max, Fast Scan 1.0 Sec, Helical Plus, Power

200mA Max, 1 mm Thickness, Helical 60 Max, 3D, SmartPrep, Dicom 3.0.

Intimado em 19/04/2013 através dos Correios, o Despachante Aduaneiro, Joaquim Alves Amorim, não se manifestou.

Diante do Exposto e com base nos Laudos Técnicos 33/2010 e 34/2010, realizados a pedido da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Imbituba/SC, que fazemos constar no presente processo como prova, nos termos do artigo 30 do Decreto 70.235/72, pela impossibilidade de realização de verificação física das mercadorias importadas, por não haverem sido localizadas, concluímos pela falsidade na declaração de

conteúdo das mercadorias importadas, por se tratarem de equipamentos médicos diversos, completos e usados.

São várias as implicações tributárias decorrentes da fraude praticada, dentre elas: tributos evadidos devido à subvalorização dos produtos, às páginas 11/14 do Laudo 33/2010 é citada pesquisa de preço desses equipamentos montados; descumprimento de obrigações acessórias – produtos usados só podem adentrar no país com licenciamento de importação;

ocultação de sujeito passivo, tendo em conta que os equipamentos não foram encontrados no estabelecimento do Importador;

fraude cambial, demonstrada com a apresentação de contrato de compra e venda, pois as importações foram declaradas sem cobertura cambial; inobservância da guarda e ordem dos documentos relativos às transações, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária.

(a autuação restringiu-se à falsa declaração de conteúdo)

.....

Inicialmente, destaco que em sede de recurso voluntário, as alegações foram, basicamente, em torno da ilegitimidade passiva, erro na identificação do sujeito passivo e a não responsabilidade tributária.

Em preliminar, que no caso vertente se confunde com o mérito, cumpre analisar, de pronto se a recorrente deve constar como sujeito passivo ou não.

No comércio exterior, o art. 94 do Decreto-lei 37/66 define o que vem a ser infração: *constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.*

Por sua vez, o artigo 95 do Decreto-lei 37/66, dispõe:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - [.....];

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001)

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006)

Por conta do inciso IV acima, não resta dúvida que a recorrente concorreu para a prática da infração pois a mesma consta como importadora nas quatro declarações de importação, com falsa declaração de conteúdo, bem como com a indicação do despachante aduaneiro de sua eleição.

Ou seja, CARDI CENTRO AVANÇADO DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA., importou as mercadorias, através das Declarações de Importação (DIs) nº 08/1599049-3, 08/1850249-0, 08/2025635-2 e 08/2028246-9 - tendo os respectivos valores aduaneiros: R\$ 69.500,40; R\$ 88.089,60; R\$ 71.185,37 e R\$ 85.872,79, totalizando R\$ 314.648,16 (trezentos e quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), às fls. 23 a 42 (pdf) e todas constam a CARDIO como importador e adquirente das mercadorias.

O Art. 104. do Regulamento Aduaneiro/2009 (Decreto de nº 6.759/2009) dispõe:

É contribuinte do imposto:

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro;

II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente; e

III - o adquirente de mercadoria entrepostada.

As quatro DI-Declarações de Importação referidas acima, foram registradas em seu nome, na modalidade direta, informando a importação de “PARTES E ACESS. P/ APARS. DE RAIOS X / OUTS. RADIAÇÕES, ETC”, classificadas no código (NCM) 9022.90.90, e “PARTES E ACESS. P/ OUTS. MAQS. APARS. INSTRUM. DE ÓPTICA, ETC”, classificadas no código 90.33.00.00, no entanto, em procedimento de diligência, a fiscalização no estabelecimento da mesma, encontrou 1 tomógrafo (sócio da empresa autuada, MÁRCIO MORIYOSHI NAGAZAVA, informou que esse teria sido o único equipamento efetivamente importado). Consta Termo de diligência, à fl. 43 (pdf).

Alega a recorrente que teria sido vítima de esquema fraudulento de importação de mercadorias estrangeiras perpetrado pelo HOSPITAL PLANET, localizado em Miami, EUA, pela empresa brasileira MED LINE e por suposto despachante aduaneiro.

O CTN aplica o princípio da responsabilidade objetiva em seu artigo 136.

O artigo 136 do Código Tributário Nacional – CTN descreve sobre a responsabilidade tributária por infração:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O respectivo artigo acima referido aponta a responsabilidade tributária objetiva, que independe da intenção do agente e da natureza ou extensão dos efeitos do ato, dessa forma, suficiente é que sejam verificadas se as circunstâncias materiais que determinam a aplicação da punição estavam presentes, como é o caso.

A recorrente insiste em que por insistência da MED LINE assinou diversos documentos, entre esses, procurações em favor do despachante aduaneiro. Enfim, a alegação de que teria sido vítima de golpe não foi demonstrada, nos autos.

Em sua defesa, apresentou o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, de fls. 143 a 148, firmado entre o HOSPITAL PLANET LCC, localizado em Miami – EUA (vendedor), representado no Brasil pela empresa MED LINE, e a autuada (compradora), tendo como objeto um aparelho tomógrafo denominado CT SCANNER GE 2002 HISPEED CT/E, todavia, tal aparelho não se encontra entre as mercadorias relacionadas nas quatro Declarações de Importação em litígio, caracterizando a infração aplicada.

Alegações enveredam em que a recorrente acreditou na MED LINE, e que desconhecia o conteúdo das DI, mas foi ludibriada pelos demais intervenientes, que teriam vendido as mercadorias a terceiros desconhecidos. Tais pessoas teriam se aproveitado de seu conhecimento insuficiente das normas aduaneiras para fraudar processos de importação e enriquecerem ilicitamente.

Portanto, são diversas alegações, mas não prova com nenhum documento que pudesse confirmá-las.

Por fim, alega que a legislação tributária diz ser pessoal a responsabilidade pelas infrações quando presente o dolo específico do agente mandatário, contra os seus mandantes, conforme prescrito no artigo 137 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

“Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.”

O artigo 137 citado acima arrola situações em que a responsabilidade por infrações é pessoal do agente, não, obviamente, em situação na qual ele atue em seu nome e por sua conta, mas em casos nos quais, embora agindo em nome e por conta de terceiro, a responsabilidade é imputada ao próprio agente ou executor material. O autor responde pelas infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitido por quem de direito.

Pelo exposto, a situação de prestar declaração falsa sobre conteúdo de Declaração de Importação é suficiente para comprovar a sujeição passiva, caracterizando a ocorrência da infração que lhe foi atribuída.

Passando à penalidade atribuída.

Transcreve-se trecho do Auto de Infração (fls 3 a 21):

Em procedimento de rotina de monitoramento e avaliação do risco aduaneiro de importações, foram identificadas operações atípicas pelo porto de Imbituba.

Mercadorias declaradas como "partes de aparelhos de raios X", classificação fiscal NCM 90229090, vinham sendo importadas por empresas e clínicas médicas de pequeno porte, estabelecidas em diversas localidades do território nacional.

Aparelhos de raios X para diagnósticos - especialmente suas partes e peças de reposição - normalmente são importados por subsidiárias das fabricantes sediadas no exterior, sendo revendidos no mercado interno com assistência técnica de instalação e manutenção, sendo improvável que uma clínica de pequeno porte adquira diretamente de exportador não fabricante quantidades expressivas de partes e peças desses equipamentos.

.....

(.....)

Diante do Exposto e com base nos Laudos Técnicos 33/2010 e 34/2010, realizados a pedido da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Imbituba/SC, que fazemos constar no presente processo como prova, nos termos do artigo 30 do Decreto 70.235/72, pela impossibilidade de realização de verificação física das mercadorias importadas, por não terem sido localizadas, concluímos pela falsidade na declaração de conteúdo das mercadorias importadas, por se tratarem de equipamentos médicos diversos, completos e usados.

São várias as implicações tributárias decorrentes da fraude praticada, dentre elas: tributos evadidos devido à subvalorização dos produtos, às páginas 11/14 do Laudo 33/2010 é citada pesquisa de preço desses equipamentos montados;

descumprimento de obrigações acessórias – produtos usados só podem adentrar no país com licenciamento de importação;

ocultação de sujeito passivo, tendo em conta que os equipamentos não foram encontrados no estabelecimento do Importador; fraude cambial, demonstrada com a apresentação de contrato de compra e venda, pois as importações foram declaradas sem cobertura cambial; inobservância da guarda e ordem dos documentos relativos às transações, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária.

Em assim sendo, a infração apontada é a do art. 105, inciso XII, do Decreto-lei 37/66, e artigo 23, inciso IV, do Decreto-lei 1.455/76, para a qual está prevista a aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas, no caso, diante da impossibilidade de apreensão, já que elas não foram localizadas, foi aplicada à autuada a multa prevista pelo artigo 23, § 3º, do Decreto-lei 1.455/76, com a redação dada pela Lei 12.350/10 (multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação), regulamentado pelo § 1º, do artigo 689, do Regulamento Aduaneiro/2009, regulamentado pelo Decreto 6.759/09.

Decreto-lei 37/66

“Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I – [.....];

XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;”

Decreto-lei 1.455/76

“Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I – [.....];

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas " a " e " b " do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

V – [.....].

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)”

Decreto 6.759/09 – Regulamento Aduaneiro

“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

I – [.....]

§ 1º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41).”

Enfim, a recorrente apresentou, inclusive, em sua defesa, o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, de fls. 143 a 148, firmado entre o HOSPITAL PLANET LCC, localizado em Miami – EUA (vendedor), representado no Brasil pela empresa MED LINE, e a autuada (compradora), tendo como objeto um aparelho tomógrafo denominado CT SCANNER GE 2002 HISPEED CT/E, todavia, tal aparelho não se encontra entre as mercadorias relacionadas nas quatro Declarações de Importação autuadas, configurando, assim, a infração descrita pela fiscalização.

Dessa forma, é inconteste a ocorrência da tipificação legal apontada pela autuação.

Pelo exposto, com base no Relatório Fiscal e a decisão recorrida, o lançamento está lastreado com provas irrefutáveis de prática de fraude na importação.

Portanto, a recorrente tem legitimidade passiva e diante dos fatos, nega-se provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais elementos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator